



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 029

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V.Ex^a e dos dignos Pares, o Projeto de Lei que cria o "Cartão do Estudante Leitor" no município de Vitória, com o objetivo incentivar e reconhecer o hábito da leitura entre os alunos do ensino fundamental do município de Vitória. A leitura é uma atividade fundamental para o desenvolvimento cognitivo, cultural e social dos estudantes, contribuindo para sua formação integral e para o enriquecimento de seu repertório pessoal.

A criação do "Cartão do Estudante Leitor" visa valorizar e premiar os alunos que se destacam em projetos de leitura, estimulando assim o interesse pela leitura e o aprimoramento das habilidades de compreensão, interpretação e expressão. Ao oferecer a oportunidade de adquirir livros, o cartão incentiva os estudantes a ampliarem seu acervo pessoal e a explorarem novas obras e gêneros literários.

Além disso, o projeto contribui para o fortalecimento do vínculo entre a escola, a comunidade e as empresas privadas, ao estabelecer parcerias que beneficiam diretamente os alunos. A iniciativa também promove a democratização do acesso ao livro e à leitura, possibilitando que estudantes de diferentes realidades socioeconômicas tenham a oportunidade de enriquecer seu universo cultural por meio da leitura.

Portanto, a criação do "Cartão do Estudante Leitor" representa um importante passo no sentido de promover a formação de leitores críticos, autônomos e reflexivos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais educada, participativa e consciente.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do concernente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 02 de maio de 2024

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do "Cartão do Estudante Leitor" no município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no município de Vitória o "Cartão do Estudante Leitor", destinado a premiar os alunos do 6º ao 9º ano das escolas municipais que se destacaram em projetos de leitura durante o ano letivo.

Art. 2º. O "Cartão do Estudante Leitor" consistirá em um cartão, voucher ou parcerias com empresas privadas, como livrarias, que possibilitarão aos alunos contemplados adquirirem livros como forma de incentivo à leitura.

Art. 3º. O "Cartão do Estudante Leitor" tem como finalidade:

I. Incentivar a prática da leitura entre os alunos do ensino fundamental;

II. Promover o aumento do conhecimento literário e gramatical dos estudantes;

III. Estimular o desenvolvimento de habilidades de interpretação e análise textual, e;

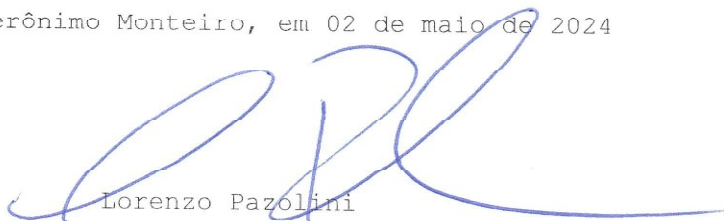
IV. Contribuir para a formação de cidadãos críticos e reflexivos por meio do acesso à informação e ao conhecimento.

Art. 4º. Os critérios para seleção dos alunos contemplados serão definidos pelas escolas municipais, levando em consideração o desempenho e participação dos estudantes em projetos de leitura ao longo do ano letivo.

Art. 5º. As normas específicas para a concessão e utilização do "Cartão do Estudante Leitor" serão regulamentadas pelo Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de maio de 2024


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 2997117/2024



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003200380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o presente projeto de lei não prevê aumento de despesas, visto que consistirá em um cartão, voucher ou parcerias com empresas privadas.

JULIANA
ROHSNER
VIANNA
TONIATI:056045
72780

Assinado digitalmente por JULIANA
ROHSNER VIANNA TONIATI:05604572780
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF AS, OU=VALID, OU=AR
TRINITY CERTIFICADORA, OU=Presencial
, OU=34352495000130, CN=JULIANA
ROHSNER VIANNA TONIATI:05604572780
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.04.30 12:20:15-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Juliana Rohsner

Secretária Municipal de Educação



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003200380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

a premiar os estudantes, do 6º ao 9º ano, que se destacarem em projetos de leitura.

No entanto, ainda que essa não fosse a interpretação, a SEME acostou nova minuta às fls. 24/25 e nela a lei só entrará em vigor em janeiro de 2025, motivo pelo qual não encontra barreira na legislação eleitoral, que veda a distribuição de gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

Dispõe o art. 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, conclui-se a premiação sob exame não se enquadra no âmbito protetivo do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que o Projeto de Lei, se sancionado, só entrará em vigor em janeiro de 2025.

Passando essa questão, vamos a análise da minuta.

O Projeto de Lei em análise (i) institui o "Cartão do Estudante Leitor", destinado a premiar os alunos do 6º ao 9º ano das escolas municipais que se destacaram em projetos de leitura durante o ano letivo; (ii) explica como funcionará o "Cartão do Estudante Leitor"; (iii) estabelece sua finalidade; (iv) estabelece que os critérios de seleção dos alunos contemplados serão definidos pelas escolas





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

municipais; (v) preceitua que as normas específicas serão regulamentadas por meio de Decreto.

No que tange ao aspecto formal, a iniciativa do Projeto de Lei cabe ao Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao disposto nos artigos 80, II, e art. 113, II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

E, como se depreende da minuta de fls. 24/25, os aspectos formais e materiais do projeto em exame estão em consonância com os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, mormente porque: **(i)** a lei em sentido estrito é o instrumento adequado para a alteração pretendida; **(ii)** o Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para iniciar a proposição legislativa.

No entanto, há a necessidade de anexar aos autos o impacto orçamentário-financeiro ou uma declaração do ordenador de despesas afirmando que não haverá aumento de despesas;

Posto isto, entendemos que, uma vez anexado aos autos o impacto orçamentário-financeiro ou uma declaração do ordenador de despesas afirmando que não haverá aumento de despesas, a minuta de projeto de lei não encontrará óbices legais ou constitucionais, estando apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade.

É o Parecer.

Em 29 de abril de 2024.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM - 29/04/2024 - 16:11
Link para verificação do documento: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
ou no site: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
ou no site: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 2.997.117/2024

PARECER nº 650/2024.

CONSULTA: Ofício nº 321/2024 – SEME/GAB

Oficiante: Sra. Secretária Municipal de Educação

Assunto: Cartão do estudante leitor.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Sra. Secretária Municipal de Educação, formulada no expediente acima referenciado, no sentido da análise e emissão de parecer da PGM sobre projeto de lei que cria o Cartão do Estudante Leitor.

2. A referida minuta foi acostada à sequência 0.

3. O processo veio remetido a esta Procuradoria-Geral, sendo distribuído ao ora signatário para exame e parecer.



4. Esse é o relatório sucinto do conteúdo processual.
5. Examinei e passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Primeiramente, cabe ressaltar que, segundo a mensagem, o Projeto de Lei que cria o Cartão do Estudante Leitor tem o objetivo de valorizar e premiar os alunos que se destacam em projetos de leitura, estimulando assim o interesse pela leitura e o aprimoramento das habilidades de compreensão, interpretação e expressão. Ao oferecer a oportunidade de adquirir livros, o cartão incentiva os estudantes a ampliarem seu acervo pessoal e a explorarem novas obras e gêneros literários.

7. Está devidamente evidenciado na Constituição que a matéria relativa ao incentivo à educação, quando de interesse local, é da competência legislativa do Município.

8. A respeito, diz o art. 30 da Constituição que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”*

9. No que tange à competência material, determina a CF que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”



10. Portanto, a Constituição mostra de forma clara a existência de preocupação com o acesso à educação, dando máxima amplitude ao tratamento do tema e atribuindo a todos os entes federativos competência material e legislativa (arts. 205) ao prever a obrigação de o Estado fomentar a educação em uma forma geral.

11. Portanto, a ideia do projeto tem amparo no art. 205, CF, que confere tratamento constitucional protetivo sobre o acesso à educação, como se pode depreender em seus termos.

12. Assim, segundo o ensinamento de **ANTÔNIO JORGE PEREIRA JÚNIOR**¹:

“o Estado, mediante princípios de direito público que cingem sua atividade, a começar pela legalidade, e pela estipulação de regras formais que orientem o sistema de ensino e o serviço de apoio à efetivação da educação”

13. No que concerne ao mérito, o projeto demonstra estar bem fundamentado e é amparado pela Constituição, como especificado em seu art. 205 acima transcrito.

14. Portanto, o projeto é constitucional, não havendo nada que impeça a edição da lei.

15. Cabe enfatizar que o projeto de lei em foco prevê, em seu art. 3º a finalidade do Cartão.

16. É mister destacar que a proposta prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (art. 5º).

17. Convém anotar, entretanto, que, a despeito das considerações acima e da disciplina proposta pelos órgãos técnicos da SEME,



a remessa da minuta do projeto de lei caracteriza-se como ato de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar os critérios de valoração e de interesse público para a transformação do projeto em lei.

18. É imperioso observar que, sob o aspecto formal, a minuta espelha projeto de lei, já que esta retrata a ferramenta adequada para a regulamentação da matéria que contempla, na qual é criado o Cartão do Estudante Leitor.

III - CONCLUSÃO

19. A conclusão, pois, é no sentido de que a minuta do projeto de lei não contém vício de constitucionalidade, perfazendo seu objetivo de criar o Cartão do Estudante Leitor.

20. É o que penso sobre a consulta.

Vitória, 23 de abril de 2024.

Maurício J.R. Carvalho
MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO
Procurador Municipal
Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967

¹ Comentários à Constituição Federal de 1988, obra coletiva, Gen/Forense, 1ª ed., 2009, pag. 2227

